

que promulgou o Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, necessitam de uma maior pormenorização;

Existindo no Decreto n.º 30 216, de 9 de Janeiro de 1940, e suas subsequentes alterações, que o Decreto-Lei n.º 44 883, de 18 de Fevereiro de 1963, revogou, disposições que a prática aconselha a pôr em vigor;

Existindo, além disso, outras disposições de legislação presentemente em vigor que é conveniente introduzir no Decreto n.º 44 884;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 7.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, a letra I, designativa da classe dos fuzileiros, é substituída pelas letras FZ.

Art. 2.º No artigo 10.º, as letras IE, designativas da especialização em fuzileiros especiais, são substituídas pelas letras FZE.

Art. 3.º O n.º 6.º do artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º

6.º Ser solteiro e não ter encargos de família quando tenha menos de 23 anos de idade;

Art. 4.º Ao artigo 57.º é acrescentado um § único com a seguinte redacção:

Art. 57.º

§ único. As condições em que os sargentos e praças da Armada mutilados em consequência de ferimentos ou acidentes produzidos em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou em serviço directamente relacionado podem continuar no activo são reguladas por legislação especial.

Art. 5.º Ao artigo 150.º são acrescentados os §§ 4.º e 5.º, com a seguinte redacção:

Art. 150.º

§ 4.º Quando existam supranumerários, o preenchimento das vacaturas é feito em primeiro lugar por estes.

§ 5.º Sempre que não seja possível preencher as vagas existentes no quadro de qualquer posto das diversas classes, poderá em cada classe existir nos postos imediatamente inferiores um número de supranumerários que não exceda o total das vagas nela existentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do secretário de estado norte-americano, foi recebida no Departamento de Estado, em 16 de Abril de 1964, a notificação da adesão do Governo da República Democrática e Popular da Argélia ao Acordo de trânsito dos serviços aéreos internacionais.

O Acordo de trânsito entrou em vigor, em relação à Argélia, na mesma data.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 21 de Maio de 1964. — O Director dos Organismos Económicos, *Carlos Augusto Fernandes*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 45 737

Desde a sua criação que o Corpo de Polícia de Segurança Pública da Guiné se vem regulando por um diploma cuja publicação data de 1944 e de há muito deixou de satisfazer as exigências do serviço, quer sob o aspecto funcional quer sob o aspecto orgânico.

As correspondentes corporações de Angola e Moçambique viram já publicados os seus estatutos privativos com os necessários ajustamentos, cabendo agora à província da Guiné possuir também o seu estatuto.

Circunstâncias especiais impedem por agora alargar os seus quadros e melhorar a situação do seu pessoal, como era desejo do Governo, o que será feito à medida que as possibilidades o permitam.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino e sob proposta do Governo da província da Guiné;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Estatuto do Corpo de Polícia de Segurança Pública da Guiné, que faz parte integrante deste diploma e vai assinado pelo Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peizoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Peizoto Correia*.

ESTATUTO DO CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DA GUINÉ

CAPÍTULO I

Da organização do Corpo de Polícia de Segurança Pública

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º O Corpo de Polícia de Segurança Pública da Guiné constitui um organismo militarizado directamente dependente do Governo da província.

Art. 2.º O Corpo de Polícia de Segurança Pública tem por missão assegurar, de um modo geral, a tranquilidade e a ordem pública e a prevenção e repressão da criminalidade.

Art. 3.º Compete especialmente ao Corpo de Polícia de Segurança Pública:

1.º Exercer o policiamento das ruas e lugares públicos, bem como de todas as solenidades, festas, espectáculos e reuniões públicas.